



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2019.

Nº 2910



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
-------------------	-------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Ivan Vaqueiro	Dep. Delegado Rerisson
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Gleydson Nato	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres.	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Delegado Rerisson
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Gleydson Nato
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Delegado Rerisson	Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Gleydson Nato
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Ivan Vaqueiro	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
-------------------	-------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 386/2019

Proíbe a queima de pneus novos e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica vedada a queima de pneus novos e/ou objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente em quaisquer situações, incluindo manifestações públicas ou de qualquer espécie, com a finalidade de proteger a saúde da população, das pessoas que estejam no entorno das mesmas, bem como salvaguardar também o futuro da humanidade.

§ 1º Não se enquadram no caput deste artigo os pneus inservíveis já regulamentados pela Resolução nº 416, de 30 de Setembro de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º Para fins do disposto neste Projeto de Lei, considera-se:

I - Pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II - Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM;

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis;

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros; e

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

Art. 2º Os atos praticados referidos no artigo 1º serão punidos com base nas sanções previstas no artigo 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

I. Exposição Fática das Razões Sociais e do Interesse Coletivo.

A presente propositura leva em consideração que no Brasil cerca de 100 milhões de pneus velhos inservíveis são jogados em aterros terrenos baldios rios e lagos e quando são queimados a céu aberto, seja para redução de volume de material nos aterros sanitários, e até em manifestações públicas, liberam vários poluentes como o carbono enxofre e outros gases mais prejudiciais à saúde e cancerígenos.

Por isso, a única maneira de salvar a população e a natureza dessa grande ameaça e agressão é reciclar e reaproveitar a borracha dos pneus e colocar no ordenamento jurídico Nacional punições a serem previstas no código penal, acabando de vez com a impunidade desses indivíduos que praticam essa insanidade queimando pneus poluindo o meio ambiente adoecendo pessoas. Por isso, essa prática ofensiva ao ecossistema precisa ser imediatamente enquadrada como grave crime ambiental.

A queima de pneus e objetos correlatos deve ser vedada, pois o que está em jogo é a destruição da camada de ozônio, o agravamento do aquecimento global e a qualidade do ar que prejudica a saúde do ser humano e dos animais entre outras consequências maléficas para o globo.

Razão que por si só justifica a pronta aplicação deste projeto de lei desde já peço Apoio aos meus dignos Pares Deputados. Tornou-se um consenso global alicerçado por muitos estudos da organização das nações unidas (ONU) a tese que reduzir as emissões poluentes é um caminho sem volta.

Esta proposta em nada visa inibir restringir ou diminuir as necessárias e relevantes cobranças da população para com poder público pretendendo apenas preservar a saúde da humanidade e a conservação do meio ambiente.

As fumaças tóxicas oriundas da queima de pneus podem penetrar nos lençóis freáticos, através das chuvas ácidas, impactarem negativamente a atuação do nosso sistema imunológico e o escorrimento dos derivados de pneus que demoram até 100 anos para serem decompostos. Devido ao grande volume de pneus queimados atualmente são inúmeras as doenças que causam grande impacto no nosso sistema ecológico em saúde além é claro do grande impacto financeiro para os órgãos responsáveis pelo atendimento gratuito nos estabelecimentos de saúde a nossa população. Só como exemplo da grandiosidade que a queima provoca a incineração a céu aberto de pneus é 13 (treze) vezes mais mutagênica que a queima de carvão.

Firme nessas razões submeto o presente projeto de lei para apreciação dos nobres colegas.

II. Da Fundamentação Jurídica.

II.1 Da Competência Estadual.

A presente propositura leva em consideração que no Brasil cerca de 100 milhões de pneus velhos inservíveis são jogados em aterros, terrenos baldios, rios, lagos e são queimados a céu aberto, seja para redução de volume de material nos aterros sanitários, e até em manifestações públicas, liberando na combustão inúmeros poluentes como o carbono, enxofre e outros gases mais prejudiciais à saúde.

A única maneira de salvar a natureza dessa grande agressão é reciclar e reaproveitar a borracha dos pneus e colocar no ordenamento jurídico Nacional punições a serem previstas no

Código Penal, acabando de vez com a impunidade desses indivíduos que praticam a queima de pneus. Por isso, essa prática ofensiva ao ecossistema precisa ser imediatamente enquadrada como grave crime ambiental.

A queima de pneus e objetos correlatos deve ser vedada, pois o que está em jogo é a destruição da camada de ozônio, o agravamento do aquecimento global e a qualidade do ar que prejudica a saúde do ser humano e dos animais entre outras consequências maléficas para o globo. Tornou-se um consenso global alicerçado por muitos estudos da organização das nações unidas (ONU) a tese que reduzir as emissões poluentes é um caminho sem volta.

Firme nessas razões submeto o presente projeto de lei para apreciação dos nobres colegas.

II. Da Fundamentação Jurídica.

II.I Da Competência Estadual.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu competências à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal competência material comum para legislar sobre os assuntos acima citados, conforme artigo 23, incisos VI e VII da Constituição para editar leis e normas de caráter ambiental. No entanto, esta competência é distinta e limitada para cada um deles.

A competência legislativa concorrente está prevista no artigo 24 e incisos da Constituição Federal que segundo o artigo, a União, Estados e Distrito Federal podem legislar sobre a mesma matéria, mas a União sempre deve editar as normas gerais. Por exemplo: União, Estados e Distritos Federal têm competência legislativa concorrente quanto à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico (inciso VII, artigo 24), mas os parâmetros gerais a serem observados pelos demais entes federativos na elaboração das leis devem partir da União inicialmente.

Sobre o a competência da União, destaca-se que as mesmas foram, no que tange ao tema proposto, foram detalhada através de resolução do Conama (Resolução nº 416, de 30 de Setembro de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA), além disso é importante ressaltar que não há lei federal sobre o tema, portanto não há que se falar em invasão de competência federal, vez que:

- 1 – O Estado pode legislar sobre proteção ao meio ambiente;
- 2 – Não há legislação federal sobre o tema, salvo resolução do Conama;
- 3 – Se a união não legislou sobre o tema que é de competência comum, os Estados podem legislar sobre o tema.
- 4 – O projeto de lei não adentra nos assunto tratado pela resolução do Conama, portanto não afronta o que já é detalhado em âmbito federal;

II.II. Da Competência Parlamentar.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Dias Toffoli: *“Não é toda lei de iniciativa parlamentar que cria despesas ao Executivo que é inconstitucional por vício de origem, afirma ministro Dias Toffoli.”*

Tal decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 729.726 oriundo do Estado de São Paulo.

No caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

julgou inconstitucional a Lei nº 3.977, de 9 de setembro de 2009, do Município de Rio Claro, que determinou a obrigatoriedade de utilização de plásticas oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, prevendo a aplicação de multa aos infratores.

Porém o Supremo Tribunal Federal não entendeu o mesmo, pois afirmou que o parlamentar pode tratar sobre o tema e não invade competência do Poder Executivo, sendo o entendimento já pacificado pelo STF, vejamos:

“Veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.”

Durante tal julgamento, o STF destacou que o tema já foi resolvido em sede de Repercussão Geral pelo próprio Tribunal, vejamos, a descrição *ipsis litteris*, conforme a decisão:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE nº 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16).”

Logo, diante de tal entendimento do STF seria contraditório não reconhecer que os parlamentares podem tratar sobre o tema.

III. Da Conclusão.

Diante das razões acima expostas, resumidamente, pode-se concluir que o projeto apresente relevante interesse público pautado na conservação do interesse público, o Estado poder legislar sobre o tema e a competência não é reservada apenas ao Poder Executivo, logo os Parlamentares podem legislar sobre o tema.

E por tais motivos peço apoio aos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2019

PROFESSOR JUNIOR GEO
Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.549/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Chadwick Fernandes Rocha do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-06, do Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de novembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de novembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.550/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Antonio Carlos Alves da Silva para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-06, no Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de novembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de novembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.551/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jose Ramon Leite de Anchieta para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, retroativamente ao dia 1º de novembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de novembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.552/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduarda Marra Carrilho de Castro para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete as Comissões Permanentes, no Gabinete da Deputada **Amália Santana**, retroativamente a 1º de novembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

PORTARIA Nº 362/2019 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Luiz Carlos Freitas de Carvalho**, matrícula nº 597, Coordenador Técnico de Áudio, encontra-se afastado de suas funções por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Cosmo Alves de Sousa e Silva**, matrícula nº 810 para responder pela referida função, no período de 30/09/2019 a 29/10/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019

Processo nº 00323/2019

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada visando prestações futuras de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, e outros serviços correlatos, com disponibilização de sistema informatizado de gestão de viagens corporativas (selfbooking), para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inscrita sob o CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADA: VIAGENS JOHNSON LTDA, CNPJ Nº 25.019.266/0001-07.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses a contar a partir da data da sua publicação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 01.031.1141.2183.0000, natureza da despesa 3.3.90.33, Fonte 0100.

Base Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, pelos Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013, pelos Decretos Administrativos nº 157/2008-P e nº 105/2010-P respectivamente, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, e subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Palmas, 5 de novembro de 2019.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO LEILÃO Nº 001/2019

Processo nº: 00080/2019

Leilão nº 001/2019

Objeto: Alienação de bens móveis e inservíveis (veículos oficiais em circulação ou não, sucatas de móveis e equipamentos de informática, e outros).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.666/1996 e suas alterações, CONSIDERANDO que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme prestação de contas do Leiloeiro, observando os preços mínimos para lances de cada lote, constantes do laudo de avaliação acostado aos autos.

RESOLVE:

1 – HOMOLOGAR E ADJUDICAR o procedimento licitatório na modalidade LEILÃO, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios legais a que se submete, declarando arrematantes os abaixo relacionados:

Lote 01	
Nome: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA CHAVES	
CPF: 485.773.911-91	RG: 2.445.863 DGPC - GO
Endereço: 405 Sul, Av. LO 11 Lt 16 - Palmas - TO	Valor do Lanço final: 14.000,00

Lote 02	
Nome: JOSE WALDER SOUZA ARAUJO	
CPF: 013.135.751-43	RG: 2.569.832 SSP - TO
Endereço: 106 Sul, Alameda 18 Lote 05 - Palmas - TO	Valor do Lanço final: 29.200,00

Lote 03	
Nome: JOSE GUTEMBERG CARREIRO VARÃO	
CPF: 260.629.171-91	RG: 1.243.390 - SSSP-TO
Endereço: RUA NE 1 Nº 17, Apto 11 - CENTRO - Palmas - TO	Valor do Lanço final: 47.000,00

Lote 04	
Nome: NELSON MARIO FUTIGAMI DE ANDRADE	
CPF: 075.374.078-86	RG: 1.059.621 SSP - TO
Endereço: 106 Norte Alameda 11 Lote 01/03 - Palmas - TO	Valor do Lanço final: 58.000,00

Lote 05	
Nome: ANA CRISTINA COELHO SALCIDES	
CPF: 388.769.651-49	RG: 27.370 SSP - TO
Endereço: 103 Sul, Rua SO 11 Lt 12 Apto 201 - Palmas - TO	Valor do Lanço final: 3.000,00

Lote 06	
Nome: DIEGO TEODORO CARVALHO ALBA GARCIA	
CPF: 878.943.941-49	RG: 4.118.823 SSP - TO
Endereço: 306 Sul, Alameda 01 Lote 09 Apto 1201 - Palmas - TO	Valor do Lanço final: 100.000,00

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 5 dias do mês de novembro de 2019.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE

Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Delegado Rerisson (DC-Suplente)

Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PHS-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivan Vaqueiro (PPS-Suplente)

Ivory de Lira (PPL-Licenciado)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)